

Tipo do Movimento:

Sentença

Descrição:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face TRANSPORTES VILA ISABEL S.A. e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, na forma da inicial e documentos de index 03. Narra o Autor que, através do IC 359/2018, restou apurado, em fiscalização realizada em 08/06/2018, estar a linha de ônibus 517 (Gávea x Glória - via Fonte da Saudade) operando com 96% da frota determinada e dois dos cinco veículos vistoriados apresentavam vistoria vencida da Secretaria Municipal de Transportes, o que ensejou a autuação do Consórcio Intersul pelo descumprimento do art. 16, V, do Decreto nº36.343/2012, com os respectivos autos de infração. Aduz que, instada a se manifestar, a empresa Transportes Vila Isabel S.A., à época, alegou que a reclamação era genérica eis que o denunciante não indicava os dias e nem o local onde o fato ocorreu, sendo que eventual demora no intervalo entre veículos foi oriundo de um caso de força maior, engarrafamento, passeata ou qualquer exceção da normalidade. Acrescenta que, em nova fiscalização realizada em 02/08/2018, foi verificado que a frota correspondia a 44% da determinada, o que ensejou nova autuação do consórcio. No que toca ao estado de conservação dos veículos em circulação foram lavradas 09 (nove) autuações, em razão da constatação de diversas irregularidades, sendo três reincidências, referentes aos arts. 16, V (infração gravíssima), 23, IX (infração leve) e 23, X (infração média) do Decreto nº 36.343/2012. Realizada vistorias nos dias 04/12/2018 e 26/12/2018, foi constatado, em ambas as vistorias, que a frota operacional era correspondente a 88% da determinada e na do dia dia 24/04/2019, apurou-se que a linha 517 (Gávea x Glória - via Fonte da Saudade) operava com 88% da frota e havia diversas irregularidades no tocante ao estado de conservação dos veículos, o que ensejou aplicação de 14 autos de infração ao Consórcio Intersul. Informa que, notificados pelo MP, o Consórcio Intersul se manifestou, informando que notificou a empresa responsável pela operação da linha - Transportes Vila Isabel e esta alegou a regularização da frota operacional dentro do limite estabelecido pela SMTR e requereu prazo para solucionar as demais pendências apontadas para equacionar a regularização da linha em todos os seus aspectos. Em outra manifestação, alegou ocorrência de engarrafamentos, a existência de ruas usualmente estreitas e afetadas por obras, má conservação das vias públicas, alagamentos e vandalismo, além da falta de reajuste tarifário das passagens, como forma de fundamentar a má prestação do serviço da referida linha. Aclara que foram realizadas outras fiscalizações pela SMTR e novamente constatadas irregularidades no percentual da frota operante, no estado de conservação dos veículos, além de vistoria vencida. Por isso, requer, liminarmente e sem oitiva da parte contrária, seja determinado início litis aos Réus que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, empreguem na operação da linha 517 (Gávea x Glória - via Fonte da Saudade), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente. No mérito pede: i) a confirmação da liminar; ii) sejam os réus condenados, em definitivo, a empregar na operação da linha 517 (Gávea x Glória - via Fonte da Saudade), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente; iii) sejam os réus condenados, em definitivo, a operar a linha 517 (Gávea x Glória - via Fonte da Saudade), ou outra que a substituir, com veículos em perfeito estado de conservação, conforme determinação do Poder Concedente, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente; iv) sejam os réus condenados na obrigação de afixar, às suas custas, no quadro de avisos dos coletivos da linha 517 (Gávea x Glória - via Fonte da Saudade), ou outra que a substituir, em tamanho mínimo de 20cm x 20cm, a parte dispositiva da sentença de procedência, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção dos direitos lesados; v) sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação; vi) A condenação dos réus a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor revertirá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85; vii) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC. O pleito liminar foi parcialmente deferido pela decisão de index 302. Contra esta fora interposto AI, tendo a instância ad quem confirmado a decisão proferida (acórdão de index 651). Citados, os Réus apresentaram contestações no index 511 e 562, rechaçando as alegações autorais, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. Suscitaram preliminares de ilegitimidade ativa do MP, incorreção do valor da causa e ilegitimidade passiva do Consórcio. Promoção ministerial no index 613, ratificando os termos da exordial, requerendo o afastamento das preliminares suscitadas e a procedência do pleito autor. Intimadas a se manifestarem em provas, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (index 685) e o 2º Réu requereu a produção de prova documental suplementar com a inversão do ônus da prova (index 688), tendo o 1º Réu quedado-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. O regime a reger a relação entre as partes é do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90 e da Lei 8987/95. Ab ovo, cumpre-me apreciar o requerimento de produção de prova documental suplementar e as preliminares suscitadas. No que toca à produção de prova com inversão do ônus da prova, INDEFIRO, vez que há nos autos farta prova documental produzida especialmente pela parte autora, não tendo os Réus juntado provas capazes de ilidir as razões expostas e demonstradas pelo Autor, não havendo necessidade de produção de outras. Logo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. Das preliminares A preliminar de ilegitimidade ativa do MP não merece guarida, vez que de acordo com a CRFB (artigo 129, III) há legitimidade ativa do MP para propositura de ação civil pública com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, CRFB), dentre os quais aqueles de natureza consumerista. Já o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, legitima o Ministério Público para a defesa coletiva de direitos e interesses individuais homogêneos, não fazendo distinção se disponíveis ou indisponíveis, bastando que sejam de origem comum (artigo 82, I, c/c 81, parágrafo único, I, II e III, CDC). Quanto à preliminar de incorreção ao valor da causa, igualmente não lhe assiste razão, vez que este deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, e, no presente feito, o valor dado à causa está corretamente relacionado aos pedidos constantes na inicial. No que toca à preliminar de ilegitimidade passiva do 2º Réu, ressalte-se que o serviço público é prestado por meio de contrato de concessão com o Poder Público, figurando como concessionário o 2º Réu, que presta serviços através de suas consorciadas, havendo solidariedade entre estas, logo, não assiste razão à parte ré. Assim, REJEITO as preliminares suscitadas e passo ao exame do mérito. Por certo, a obrigação do concessionário do serviço público de manter serviço adequado, eficiente e de qualidade possui fundamento constitucional, legal e contratual. A Constituição da República estabeleça no artigo 175 que: 'Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado.' O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando que considera 'serviço adequado': 'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. §1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.' Aduz-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O artigo 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. O artigo 7º da lei supracitada, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações dos usuários estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). Ademais, o transporte coletivo, serviço público essencial nas cidades, desenvolve papel social e econômico de grande importância, com democratização da mobilidade, na medida em que propicia a locomoção das pessoas. Sendo, portanto, obrigação do transportador manter serviço adequado, eficiente e de qualidade, nos termos das normas constitucional, legal e contratual referidas. Saliente-se, por oportuno, que a definição de serviço como público pressupõe a existência de interesse público legalmente reconhecido. Por tal razão, a lei federal, estadual, municipal ou distrital que reconhecer um serviço como público no âmbito de sua competência deve dispor sobre os parâmetros mínimos de sua prestação eficiente, de modo a atender à coletividade que legitimou a presença do Estado no setor. Vale enfatizar que, além da

previsão no artigo 7º da Lei 8987/95, a adequada e eficiente prestação de serviços públicos é obrigação da concessionária e constitui direito básico do consumidor consagrado no artigo 6º, inciso X, da Lei 8078/90, merecendo destaque o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que, como forma de proteção de tal direito, obriga as concessionárias do serviço público a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O serviço tem de ser realmente eficiente; tem de cumprir sua finalidade na realidade concreta. E o significado de eficiência remete ao resultado: é eficiente aquilo que funciona. A eficiência é um plus necessário da adequação. O indivíduo recebe serviço público eficiente quando a necessidade para a qual ele foi criado é suprida concretamente. É isso que o princípio constitucional pretende. Assim, pode-se concluir com uma classificação das qualidades dos serviços públicos, nos quais o gênero é a eficiência, tudo o mais decorrendo dessa característica principal. Logo, adequação, segurança e continuidade (no caso dos serviços essenciais) são características ligadas à necessária eficiência dos serviços públicos. Com efeito, o serviço público só é eficiente se for adequado (p. ex., coleta de lixo seletiva, quando o consumidor tem como separar por pacotes o tipo de material a ser jogado fora), se for seguro (p. ex., transporte de passageiros em veículos controlados, inspecionados, com todos os itens mecânicos, elétricos, etc. checados: freios, válvulas, combustível, etc.), e, ainda, se for contínuo (p. ex., a energia elétrica sem cessação de fornecimento, água e esgoto da mesma forma, gás, etc.). Na hipótese dos autos, cabe examinar se os padrões de qualidade pré-estabelecidos estão sendo observados pelos Réus. Restou verificado que os fatos comprovados pelo Ministério Público são suficientes para caracterizar o serviço prestado pela Ré como inadequado e ineficiente, pois viola as regras do Decreto Municipal nº 36.343/2012, frisando que em várias fiscalizações realizadas restou comprovado o funcionamento da linha com frota reduzida, além das constatações das diversas irregularidades no tocante ao estado de conservação dos veículos e falta de vistoria, valendo enfatizar que tal conduta é reincidente. Destacam-se as provas coligidas aos autos do Inquérito Civil 359/2018, que acompanham a inicial, corroboradas pelos autos de infração de index 03, fls. 84/88, 165/171, 190/196, 218, 236, 247/253, 267 e 286/287. Aduza-se que a parte ré requereu a produção de prova documental suplementar com inversão do ônus da prova, a qual fora indeferida por este juízo sob o fundamento de que há farta prova documental produzida pela parte autora, não tendo os Réus logrado produzir provas robustas para refutar as alegações devidamente comprovadas pelo Autor. Vale evidenciar que o inquérito civil é um procedimento administrativo inquisitivo instaurado e presidido privativamente pelo Ministério Público, com o fim de apurar possível lesão a interesses coletivos, podendo ao final ser arquivado, dar ensejo a compromisso de ajustamento de conduta ou possibilitar o ajuizamento de ação civil pública, sendo este último o desfecho do IC em apreço, destacando que nesta seara judicial fora respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao dano moral coletivo, por ser categoria autônoma de dano, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana, mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade. Assim, o referido dano não tem apenas a função de compensar os aborrecimentos experimentados pela coletividade, mas sancionar o ofensor e inibir a repetição de condutas ofensivas aos direitos transindividuais, cumprindo o caráter punitivo-pedagógico. Conclui-se que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade. No caso, a violação injusta e intolerável da prestação do serviço de transporte público adequado deu ensejo a reparação a este título. Assim, considerando a capacidade econômica dos demandados e a reprovação da conduta por eles adotada, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o valor de R\$180.000,00 pelos danos morais coletivos experimentados. Em relação aos danos materiais coletivos, em que pese a falha na prestação dos serviços, não restou comprovado prejuízos materiais sofridos pela coletividade. No que toca aos danos morais e materiais individualmente considerados vale destacar o art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC, que dispõe sobre a possibilidade de defesa coletiva de 'interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato', como se mostrou a hipótese dos autos, ainda que não se possa individualizar os usuários atingidos pela inadequada prestação dos serviços. Logo, nas ações coletivas, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do Réu pelos danos causados, na forma do art. 95 do CDC. Em outros termos, a sentença apenas declarará o dever de indenizar, reconhecendo a existência do dano genérico e o dever de repará-lo, devendo, todavia, ser liquidada e executada em processo próprio, como dispõe o art. 97 do Estatuto Consumerista, in verbis: 'Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.' Portanto, incumbe a cada usuário dos serviços em questão, que tenha se sentido ofendido em valores materiais ou imateriais em razão do defeito do serviço tratado nesse feito, postular individualmente, em ação própria, a indenização pelos danos efetivamente comprovados. Vale trazer à baila julgamento neste sentido do ETJRJ: 'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. - Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de compelir a concessionária demandada a regularizar seu serviço de transporte coletivo de passageiros. - Magistrado a quo que julgou procedentes os pedidos constantes na exordial, condenando a sociedade ré a prestar o serviço descrito na exordial de forma adequada, sob pena de multa diária, bem como a reparar eventuais danos morais e materiais causados aos consumidores, a serem apurados em posteriores demandas individuais, além de compensar danos materiais e morais coletivos, mediante pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor esse a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados. - Pedido para que o apelo seja recebido no duplo efeito que não merece acolhida, haja vista ser aplicável ao caso a norma constante no artigo 1.012, § 1º, inciso V, do CPC/15. - Provas existentes nos autos que demonstram a deficiência dos serviços prestados pela parte ré, fatos esses comprovados não apenas pela investigação desenvolvida em inquérito civil, mas também pelos próprios ofícios encaminhados pela Secretaria Municipal de Transportes e pelo Procon, encarregados de fiscalizar o cumprimento do contrato de concessão de serviço público. - Ação civil pública que pode ser utilizada não apenas para a defesa de direito difusos e coletivos, mas, também, para defesa de direitos individuais homogêneos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Impossibilidade de impor à ré condenação ao pagamento de verba indenizatória de danos materiais coletivos, pois, inobstante as falhas apontadas ao longo da instrução probatória, não houve prova mínima do alegado prejuízo patrimonial sofrido pela coletividade. - Ação civil pública que pode ser utilizada para a reparação de danos morais coletivos, eis que tais danos não se resumem apenas à dor psíquica do ser humano, mas a outras ofensas que afrontam a coletividade. Precedente do STJ. - Valor fixado pelo magistrado a quo a título de compensação por danos morais coletivos (R\$ 1.000.000,00) que se mostra excessivo, havendo necessidade de imediata redução. - Fixação da verba em R\$ 150.000,00, haja vista ser esse valor mais compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes deste Tribunal. - Impossibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao Parquet, conforme precedentes do STJ. - Inaplicabilidade dos honorários advocatícios recursais na espécie, eis que não presente a hipótese descrita no artigo 85, § 11º, do novo CPC/15. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. TJRJ- APELAÇÃO CÍVEL nº. 0180932-87.2014.8.19.0001. Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. Data do julgamento: 24/01/2019. Isso posto, CONFIRMO A LIMINAR deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, para o fim de DETERMINAR que os Réus: (i) EMPREGUEM na operação da linha 517 (Gávea x Glória - via Fonte da Saudade), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da infração; (ii) OPEREM a linha 517 (Gávea x Glória - via Fonte da Saudade), ou outra que a substituir, com veículos em perfeito estado de conservação, conforme determinação do Poder Concedente, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da infração; (iii) INDENIZEM os danos morais coletivos perpetrados, que fixo em R\$180.000,00 (cem e oitenta mil reais), cujo valor revertirá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85; (iv) AFIXEM, às suas custas, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), no quadro de avisos dos coletivos da linha 517 (Gávea x Glória - via Fonte da Saudade), ou outra que a substituir, em tamanho mínimo de 20cm x 20cm, a parte dispositiva da sentença de procedência, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção dos direitos lesados; No que toca à indenização por danos morais e materiais individualmente considerados, incumbe a cada usuário dos serviços em questão, que tenha se sentido ofendido em valores materiais ou imateriais em razão do defeito do serviço tratado nesse feito, postular individualmente, em ação própria, a indenização pelos danos efetivamente comprovados. Publique-se edital ao qual se refere o art. 94, do CDC, com prazo de 20 dias às

custas dos Réus. O prazo para recolhimento de custas é de 15 dias contados da intimação para fazê-lo, sob pena de multa diária que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). CONDENO os Réus nas custas, deixando de condenar em honorários advocatícios de sucumbência ao Parquet, conforme precedentes do STJ. Dê-se vista ao MP. Transitada em julgado e nada requerido no prazo de 60 dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I.

Tipo do Movimento:

Sentença

Descrição:

Index 727 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando omissão, contradição e erro material, na forma do artigo 1022 do CPC. A sentença embargada encontra-se no index 692. Contrarrazões no index 743, pugnano pelo desprovemento dos embargos declaratórios opostos. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, entretanto, E OS ACOLHO EM PARTE, vez que não há omissão ou contradição a serem sanadas, pois a sentença é clara em sua fundamentação. Na verdade, os presentes embargos possuem caráter infringentes, pois o que a parte ré pretende é a modificação da sentença prolatada. No que toca ao erro material com relação ao edital do artigo 94 do CDC, esclareço que, na verdade não se trata do edital do artigo 94 do CDC e sim de publicação do dispositivo da decisão condenatória em jornal de grande circulação, a fim de dar ampla publicidade da sentença para fins de habilitação de consumidores lesados na ação coletiva, sendo condição necessária para a eficácia erga omnes da sentença coletiva. Vale aqui mencionar que 'a efetividade do direito reconhecido em sentença coletiva está relacionada à publicidade da decisão, cabendo ao juiz determinar todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação desse direito', conforme entendimento da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Resp. 1821688. Assim, não pode a parte, cuja sentença lhe fora desfavorável, requerer por via transversa a modificação do julgado, pois cabe ao Tribunal reexaminar a matéria objeto da sentença, cuja reforma se pretende. Desta forma, ACOLHO PARCIALMENTE OS ED apenas no que toca ao erro material do edital do artigo 94 do CDC, RERRATIFICO a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: 'Isso posto, CONFIRMO A LIMINAR deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, para o fim de DETERMINAR que os Réus: (i) EMPREGUEM na operação da linha 517 (Gávea x Glória - via Fonte da Saudade), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da infração; (ii) OPEREM a linha 517 (Gávea x Glória - via Fonte da Saudade), ou outra que a substituir, com veículos em perfeito estado de conservação, conforme determinação do Poder Concedente, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da infração; (iii) INDENIZEM os danos morais coletivos perpetrados, que fixo em R\$180.000,00 (cem e oitenta mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85; (iv) AFISEM, às suas custas, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), no quadro de avisos dos coletivos da linha 517 (Gávea x Glória - via Fonte da Saudade), ou outra que a substituir, em tamanho mínimo de 20cm x 20cm, a parte dispositiva da sentença de procedência, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção dos direitos lesados; No que toca à indenização por danos morais e materiais individualmente considerados, incumbe a cada usuário dos serviços em questão, que tenha se sentido ofendido em valores materiais ou imateriais em razão do defeito do serviço tratado nesse feito, postular individualmente, em ação própria, a indenização pelos danos efetivamente comprovados. Publique-se edital, com prazo de 20 dias às custas dos Réus, a fim de dar ampla publicidade da sentença para fins de habilitação de consumidores lesados na ação coletiva, sendo condição necessária para a eficácia erga omnes da sentença coletiva. O prazo para recolhimento de custas é de 15 dias contados da intimação para fazê-lo, sob pena de multa diária que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). CONDENO os Réus nas custas, deixando de condenar em honorários advocatícios de sucumbência ao Parquet, conforme precedentes do STJ. Dê-se vista ao MP. Transitada em julgado e nada requerido no prazo de 60 dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I.' Intimem-se.